



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 30/12/2014

Lagarto, 30 de 12 de 14

Fornecedores

**LEI N.º 615
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes de Lagarto – COMTRANS, e do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes de Lagarto – FUMTRANS, no âmbito da Secretaria Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania – SEMOP, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES E
DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º. Ficam instituídos, nos termos desta Lei, o Conselho Municipal de Trânsito e Transportes de Lagarto – COMTRANS, e o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes de Lagarto – FUMTRANS, no âmbito da Secretaria Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania – SEMOP.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES**

**Seção I
Da Criação**

Art. 2º. Fica criado o Conselho Municipal de Trânsito e Transportes de Lagarto – COMTRANS, órgão permanente que tem por finalidade o exercício do controle social sobre a gestão das



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 615
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

políticas públicas de trânsito e transportes do Município, com caráter consultivo, fiscalizador, deliberativo e educativo, integrante da estrutura organizacional básica da Secretaria Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania – SEMOP.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Trânsito e Transportes de Lagarto – COMTRANS rege-se por esta Lei e pela Lei (Federal) n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), integrando-se, para todos os fins, ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT.

**Seção II
Das Competências**

Art. 3º. Para consecução de suas finalidades, compete ao Conselho Municipal de Trânsito e Transportes de Lagarto – COMTRANS:

I - representar o Município junto aos órgãos responsáveis pelo desenvolvimento das políticas públicas de trânsito e transportes no âmbito Municipal, Estadual e Federal;

II - controlar, acompanhar e avaliar a política municipal de trânsito e transportes, conforme as normas do Código de Trânsito Brasileiro e as diretrizes estabelecidas na Conferência Municipal de Trânsito e Transportes de Lagarto;

III - colaborar na execução do Plano Diretor e na elaboração do Plano de Mobilidade Urbana do Município, propondo normas e diretrizes de planejamento, implantação e operação de sistema viário, dos sistemas de transportes público, individual e coletivo, da circulação de pessoas e da distribuição de bens e serviços;

IV - fiscalizar e acompanhar a implantação do Plano de Mobilidade Urbana de Lagarto;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 615
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

V - elaborar o Plano de Aplicação Anual dos recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes – FUMTRANS;

VI - fiscalizar, acompanhar, gerenciar e autorizar o emprego dos recursos e controlar o desempenho da gestão dos planos, programas, projetos e ações financiados pelo Fundo Municipal de Trânsito e Transportes – FUMTRANS;

VII - avaliar e aprovar as prestações de contas, demonstrativos econômico-financeiros, balancetes periódicos e balanço anual referentes à movimentação dos recursos do FUMTRANS;

VIII - emitir pareceres sobre as políticas de trânsito, transportes e mobilidade urbana do Município;

IX - acompanhar a gestão dos serviços de transporte público no Município;

X - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços de transporte público coletivo e privado em todas as modalidades;

XI - convocar representantes e técnicos da Secretaria Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania – SEMOP ou de qualquer outro órgão da Administração Municipal, quando julgar necessário, para discutir questões relativas ao trânsito, transporte, circulação e planejamento urbano;

XII - constituir grupos técnicos ou comissões especiais, temporárias ou permanentes, nos termos do disposto em Regimento Interno;

XIII - participar das discussões sobre as políticas tarifárias dos serviços de transporte público municipais;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 615
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

XIV - organizar, convocar e realizar a Conferência Municipal de Trânsito e Transportes a cada 02 (dois) anos, sempre no segundo semestre.

XV - aprovar seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do Prefeito do Município por intermédio do Secretário Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania;

XVI - exercer outras competências, dentro de sua finalidade.

**Seção III
Da Composição**

Art. 4º. O Conselho Municipal de Trânsito e Transportes de Lagarto – COMTRANS é composto por 16 (dezesesseis) membros, aos quais é atribuído o tratamento de Conselheiro, conforme adiante discriminado:

I – Representantes do Poder Público:

- a) o Secretário Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania, na qualidade de Presidente;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde – SMS;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEMDURB;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação – SEMED;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 615

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

- f) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos – DTTU/SEMOP;
- g) 01 (um) representante da Guarda Municipal de Lagarto;
- h) 01 (um) representante da Companhia de Polícia Rodoviária do Estado de Sergipe;
- i) 01 (um) representante do CIRETRAN/Lagarto;
- j) 01 (um) representante da Câmara Municipal;

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) 02 (dois) representantes dos permissionários do transporte urbano do Município de Lagarto;
- b) 01 (um) representante dos permissionários do transporte escolar do Município de Lagarto;
- c) 02 (dois) representantes dos usuários, indicados por associações comunitárias em funcionamento há mais de 02 (dois) anos no Município de Lagarto;
- d) 01 (um) representante da Universidade Federal de Sergipe – UFS.

§ 1º. Os membros do Conselho referidos nas alíneas do inciso I e na alínea “d” do inciso II do “caput” deste artigo, devem ser nomeados por ato do Poder Executivo, mediante indicação dos respectivos órgãos ou entidades representados.

§ 2º. Os membros do Conselho referidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do “caput” deste artigo, devem ser nomeados por ato do Poder Executivo, após eleição ou indicação através da Conferência Municipal de Trânsito e Transportes de Lagarto.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 615
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

§ 3º. As entidades da sociedade civil que, se for o caso, forem eleitas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo, têm o prazo de 10 (dez) dias para proceder à indicação de seus representantes para fins de composição do Conselho, sob pena de serem substituídas na forma estabelecida pelo Regimento Interno do COMTRANS.

§ 4º. Os membros do Conselho devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos suplentes, a serem indicados pelos órgãos ou entidades representadas e nomeados por ato do Poder Executivo.

§ 5º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes de Lagarto – COMTRANS, bem como de seus suplentes, é de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução por igual período.

§ 6º. Os membros do Conselho podem ser exonerados antes do término dos respectivos mandatos, mediante solicitação dos respectivos órgãos ou entidades representadas.

Seção IV

Das Normas Gerais de Funcionamento

Art. 5º. O Conselho Municipal de Trânsito e Transportes de Lagarto – COMTRANS tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria-Executiva;
- IV - Comitê de Gestão do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes de Lagarto – FUMTRANS.

aul



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 615
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva, destinada ao exercício das funções de apoio técnico e administrativo ao Presidente e ao Plenário do COMTRANS, deve ser exercida por servidor indicado pelo Secretário Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania.

Art. 6º. Ao Presidente do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes de Lagarto – COMTRANS cabe, além do voto comum, também o voto de qualidade, este, porém, somente no caso de empate nas votações.

Art. 7º. As normas de funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes de Lagarto – COMTRANS e o detalhamento de suas atribuições, com base na respectiva competência, devem ser fixados no seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo respectivo Plenário e submetido à homologação do Prefeito do Município através do Secretário Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania.

Art. 8º. A atuação como membro do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes de Lagarto – COMTRANS não é remunerada, sendo, para todos os efeitos, considerada como serviço público relevante.

§ 1º. Aos servidores públicos municipais que forem membros do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes de Lagarto – COMTRANS é assegurado o abono de faltas em decorrência de participação nas reuniões do mesmo Conselho.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes de Lagarto – COMTRANS, quando em efetivo exercício de suas funções, exclusivamente em objeto do serviço, devem ter suas despesas com transporte, estada e alimentação custeadas pelo Município na forma da legislação pertinente.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Trânsito e Transportes de Lagarto – COMTRANS pode ser constituído de Câmaras e/ou



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 615
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Comissões para instrução de procedimentos técnicos e administrativos e deliberação sobre assuntos pertinentes a sua competência.

Parágrafo único. As Câmaras e/ou Comissões referidas no "caput" deste artigo devem ser organizadas conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho.

**CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES**

**Seção I
Da Criação**

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes do Município de Lagarto – FUMTRANS, como instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a políticas públicas nas áreas de trânsito e transportes.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Trânsito e Transportes do Município de Lagarto – FUMTRANS é gerido mediante a orientação e o controle do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes – COMTRANS, ficando vinculado, porém, à Secretaria Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania – SEMOP.

**Seção II
Da Finalidade e dos Objetivos**

Art. 11. O Fundo Municipal de Trânsito e Transportes do Município de Lagarto – FUMTRANS tem por finalidade a captação, controle e aplicação de recursos destinados ao financiamento de planos, programas, projetos e ações de trânsito e transportes, definidos em plano de aplicação pelo COMTRANS, através de seu Comitê Gestor.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 615
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Art. 12. O Fundo Municipal de Trânsito e Transportes do Município de Lagarto – FUMTRANS e os respectivos recursos ou receitas somente devem ser utilizados com o objetivo de custear ações vinculadas a políticas públicas nas áreas de trânsito e transportes, que contemplem:

I - financiamento total ou parcial de planos, programas, projetos e ações desenvolvidos por órgãos governamentais e não governamentais nas áreas de trânsito e transportes;

II - financiamento total ou parcial de aquisição ou recuperação de sinalização vertical, horizontal e semafórica no Município;

III - desenvolvimento de projetos de engenharia de tráfego e de campo, voltados a ampliar as condições de fluidez e segurança no trânsito;

IV - iniciativas para adequação e fortalecimento do policiamento e fiscalização da aplicação da legislação de trânsito;

V - implantação e desenvolvimento de campanhas educativas, eventos, atividades escolares, publicidade institucional voltados para educação no trânsito;

VI - a execução de outras ações, programas e intervenções na forma aprovada pelo COMTRANS, através de seu Comitê Gestor, dentro de sua finalidade.

**Seção III
Do Comitê Gestor**

Art. 13. A gestão do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes do Município de Lagarto – FUMTRANS e a administração dos seus recursos são exercidas pelo COMTRANS, por meio de um Comitê Gestor, nos termos desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 615
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

§ 1º. Além de gerir o Fundo e administrar os seus recursos, cabe, também, ao Comitê Gestor do FUMTRANS, interagir com os setores competentes no sentido de conseguir e/ou assegurar recursos orçamentários e financeiros necessários à continuidade da realização dos objetivos inerentes à consecução da sua finalidade.

§ 2º. Cabe, ainda, ao Comitê Gestor do FUMTRANS, o acompanhamento e avaliação das atividades e ações desenvolvidas com a aplicação ou utilização de recursos do Fundo.

Art. 14. Sem prejuízo do que estiver estabelecido em outros dispositivos desta Lei, compete ao Comitê Gestor do FUMTRANS:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para priorização de linhas de ação e alocação de recursos do Fundo;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FUMTRANS;

III – deliberar sobre as contas do FUMTRANS;

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação de normas relativas ao próprio Fundo;

V – apreciar os assuntos submetidos à sua consideração, dentro da sua competência, conforme estabelecido no Regimento Interno do COMTRANS;

VI – exercer outras competências, dentro de sua finalidade.

Art. 15. O Comitê Gestor do FUMTRANS é constituído de 03 (três) membros do COMTRANS, sendo, um deles, o Secretário Municipal da Ordem Pública e da Defesa Social, e os demais escolhidos pelo Plenário do mesmo Conselho.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 615
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Parágrafo único. O Comitê Gestor do FUMTRANS é presidido pelo Secretário Municipal da Ordem Pública e da Defesa Social.

**Seção IV
Das Receitas ou Recursos**

Art. 16. Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes do Município de Lagarto – FUMTRANS:

I – dotações consignadas no Orçamento do Município e seus créditos adicionais;

II – contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais, inclusive dos Fundos Federal e Estadual de Trânsito e Transportes;

III – resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV – receitas oriundas da aplicação de multas de trânsito com destinação exclusiva, conforme o disposto no art. 320 da Lei (Federal) n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

V – receitas arrecadadas com taxas e multas oriundas dos serviços públicos prestados direta e exclusivamente pelo DTTU/SEMOP;

VI – doações e legados;

VII – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 615
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

VIII – rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

IX – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias, legalmente incorporáveis, que, por sua natureza, possam ser destinados ao FUMTRANS.

§ 1º. Os recursos do FUMTRANS somente podem ser aplicados ou utilizados mediante definição e aprovação do respectivo plano pelo seu Comitê Gestor, exclusivamente no desenvolvimento de atividades e implantação e/ou realização de ações referentes à manutenção, ao funcionamento, a medidas regularmente estabelecidas quanto à operacionalização de políticas públicas vinculadas às suas finalidades, observada, no que couber, a legislação pertinente.

§ 2º. Quando não estiverem sendo utilizados na finalidade a que se destinam, os recursos financeiros do FUMTRANS devem ser mantidos em aplicação no mercado financeiro ou de capitais, ou ter os seus saldos remunerados por instituição financeira, por determinado índice ou taxa, conforme decisão e proposta do Comitê Gestor do Fundo, de acordo com a posição das respectivas disponibilidades, objetivando o aumento das receitas do mesmo Fundo, cujos resultados a ele devem reverter.

Art. 17. Os recursos do FUMTRANS devem ser depositados e movimentados em instituição financeira escolhida por seu Comitê Gestor, ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar, ou de norma operacional de alguma fonte repassadora, para manutenção e movimentação dos respectivos recursos em estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo Federal, sempre, porém, em conta específica nominal do mesmo Fundo.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 615
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Seção V

Da Contabilidade e da Execução Financeira

Art. 18. O Fundo Municipal de Trânsito e Transportes do Município de Lagarto – FUMTRANS deve ter contabilidade própria, com escrituração geral específica, vinculada, entretanto, orçamentariamente, à Secretaria Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania – SEMOP.

Art. 19. A execução financeira do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes do Município de Lagarto – FUMTRANS deve observar as normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a legislação relativa a licitações e contratos, ficando sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e a aplicação dos respectivos recursos devem ser, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.

Seção VI

Da Prestação de Contas

Art. 20. Ao Comitê Gestor do FUMTRANS, ao qual cabe gerir o Fundo e administrar os seus recursos, cabe, também, em parceria com a Secretaria Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania – SEMOP, promover, com relação ao mesmo Fundo, a elaboração e o encaminhamento, à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, à Controladoria-Geral do Município – CGM, e ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, os devidos documentos de prestação de contas, observadas a legislação e as normas regulares pertinentes.

Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 21. O exercício financeiro do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes do Município de Lagarto – FUMTRANS deve coincidir com o ano civil.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 615
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Art. 22. O saldo positivo do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes do Município de Lagarto – FUMTRANS, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, deve ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. As atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao atendimento da finalidade, implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes – COMTRANS e do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes do Município de Lagarto – FUMTRANS, devem ser prestadas pela Secretaria Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania – SEMOP.

Art. 24. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 25. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas, consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários, especialmente para inclusão do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes do Município de Lagarto – FUMTRANS, no Orçamento-Programa do Município para o exercício de 2015, no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma legalmente prevista, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964.



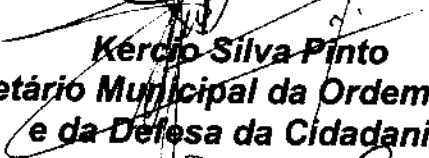
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 615
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagarto, 30 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República


JOSÉ WILAME DE FRAGA
PREFEITO MUNICIPAL


Kercio Silva Pinto
Secretário Municipal da Ordem Pública
e da Defesa da Cidadania


José Leilton de Almeida
Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento


Maria Auxiliadora Carvalho de Menezes
Secretária Municipal de Finanças


Antônio Lima da Silva Neto
Procurador-Geral do Município


José Valdelmo Monteiro Silva
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito